



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO RIO GRANDE DO NORTE
GABINETE DE PROCURADOR DA REPÚBLICA

RECOMENDAÇÃO Nº 03/2022

O Ministério Público Federal, por intermédio do Procurador da República signatário, nos termos do art. 127 e 129 da Constituição Federal e do art. 6º, XIV e XX, da Lei Complementar nº 75/93, que autoriza o Ministério Público a propor as ações necessárias ao exercício de suas funções institucionais e expedir recomendações, visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, bem como ao respeito, aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover;

CONSIDERANDO que o Ministério Público Federal tem a missão constitucional de atuar na proteção e defesa dos interesses sociais e difusos, bem como, especificamente, a tutela do meio ambiente, o que inclui a sua biodiversidade, visando à ampla prevenção e reparação de danos eventualmente causados (art. 129, III, CF);

CONSIDERANDO que todos e todas tem direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações, sendo incumbência do Poder Público sua salvaguarda (art. 225, CF);

CONSIDERANDO que as praias marítimas são bens da União (art. 20, IV, da CF/88) e se constituem em bens públicos de uso comum do povo (art. 10 da Lei nº 7.661/1988);

CONSIDERANDO Notícia de Fato nº 1.28.000.000814/2022-21 instaurada nesta Procuradoria da República a partir de representação solicitando providências para fechamento dos acessos à Praia de Sibaúma, em Tibau do Sul/RN, com o objetivo de proteger as áreas de desova de tartarugas e as pessoas usuárias da praia;

CONSIDERANDO que a praia de Sibaúma está localizada na Área de Proteção Ambiental Bonfim-Guaráira (APABG)[1], também Unidade de Conservação de Uso Sustentável, criada em 1999 pelo estado do Rio Grande do Norte com os objetivos principais de proteger e preservar a Mata Atlântica e os seus ecossistemas associados, os recursos hídricos, a fauna e a flora nativas (Decreto nº14.369/1999);



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO RIO GRANDE DO NORTE
GABINETE DE PROCURADOR DA REPÚBLICA

CONSIDERANDO que o Rio Grande do Norte, em especial o litoral sul do estado, é o segundo sítio mais importante do país de desova da tartaruga-de-pente (*Eretmochelys Imbricata*), espécie rara e ameaçada de extinção, classificada como criticamente em perigo tanto pelo Ministério do Meio Ambiente (MMA) quanto pela União Internacional para a Conservação da Natureza (UICN)[2];

CONSIDERANDO que, em âmbito federal, a instância responsável pelos trabalhos de pesquisa, conservação e manejo de tartarugas marinhas é o Centro Nacional de Pesquisa e Conservação de Tartarugas Marinhas e da Biodiversidade Marinha do Leste – TAMAR, incorporado pelo Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade – ICMBio por força da Medida Provisória nº 366/2007, convertida na Lei nº 11.516/2007;

CONSIDERANDO a Nota Técnica do ICMBio (nº24/2022/TAMAR-Vitoria-ES/BIDIO/ICMBio), informando que no Rio Grande do Norte as áreas prioritárias para a reprodução das tartarugas marinhas se localizam na extensão da Praia do Alagamar, em Natal (coordenadas geográficas: 5.880S; 35.162 W) até o litoral sul de Baía Formosa, na divisa com o estado da Paraíba (coordenadas geográficas 6.486 S; 34.969 W), alcançando toda a porção sul do litoral de Natal e a totalidade do litoral dos municípios de Nísia Floresta, Senador Georgino Avelino, Tibau do Sul, Canguaretama e Baía Formosa, identificadas como sendo as principais praias de desova de tartarugas marinhas no estado;

CONSIDERANDO o que toda a área do litoral do município de Tibau do Sul – praias de Cacimbinhas, dos Golfinhos (ou prainha), do Amor, Chapadão, Minas e Sibaúma – é considerada prioritária para a conservação das tartarugas marinhas e está contemplada na Resolução do CONAMA nº 10/1996 (descrita genericamente como praia de Pipa/RN artigo 2º, inciso g), bem como que o referido município é uma das principais áreas de desovas em todo o Atlântico Sul para a espécie tartaruga-de-pente [3];

CONSIDERANDO que, no Rio Grande do Norte, de forma geral, a temporada reprodutiva inicia em meados de novembro com as primeiras desovas e se estende até junho, com o nascimento dos últimos filhotes, bem como que o pico reprodutivo ocorre nos meses de fevereiro e março, conforme Nota Técnica do Conselho Gestor da APA Bonfim-Guaraira [4].

CONSIDERANDO que entre as temporadas reprodutivas de 2015/2016 a 2020/2021 foram constatadas 236 (duzentas e trinta e seis) desovas na praia de Sibaúma,



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO RIO GRANDE DO NORTE
GABINETE DE PROCURADOR DA REPÚBLICA

com uma média anual de quase 40 (quarenta) desovas por temporada (Banco de Dados para Conservação das Tartarugas Marinhas/BDCTAMAR), principalmente da espécie tartaruga-de-pente;

CONSIDERANDO ampla literatura que informa sobre os prejuízos causados pelo trânsito de veículos em áreas de desovas de tartarugas marinhas em razão: 1) da destruição dos ninhos depositados na areia; 2) da interferência que a movimentação sobre a areia pode causar em diferentes e fundamentais etapas do ciclo de vida das tartarugas marinhas, como a compactação da areia do ninho impedindo a saída dos filhotes, a troca de gases e o equilíbrio de umidade do ninho; 3) do atropelamento dos filhotes quando deixam o ninho e caminham em direção ao mar; 4) da formação de barreiras com os rastros deixados pelos veículos na praia nas quais os filhotes podem ficar presos, uma vez que esses rastros, que podem chegar a 30 cm de profundidade, impedem a caminhada dos filhotes ao mar, provocando maior exposição à predação, atropelamentos, pisoteio, desidratação e morte ou, ainda, obrigam os filhotes a gastar, apenas no trecho de praia, a maior parte da energia vitelínica necessária para atravessar a praia, a zona de arrebentação e a área marinha até águas afastadas da costa, onde passam seus primeiros anos de vida; 6) da alteração no comportamento das fêmeas quando sobem à praia para desovar, assustando-as, com eventual interrupção do processo reprodutivo, colocando-as em risco de atropelamento, causando desorientação pela luz dos faróis [5].

CONSIDERANDO a Portaria IBAMA nº 10/1995 que já em seu art. 1º proíbe o trânsito de qualquer veículo na faixa de praia compreendida entre a linha de maior baixamar até 50m (cinquenta metros) acima da linha de maior preamar do ano (maré de sizígia), incluindo na área de alcance o litoral do município de Tibau do Sul descrito genericamente como Praia de Pipa/RN artigo 1º, inciso g.

CONSIDERANDO a Resolução CONAMA nº 303/2002 que define como Área de Preservação Permanente (áreas em que é proibida a supressão de vegetação) as áreas situadas: (...) nas praias, em locais de nidificação e reprodução da fauna silvestre; (...) na faixa mínima de 300 metros a partir da linha de preamar ou em qualquer localização, quando com função fixadora de dunas e mangues;

CONSIDERANDO orientação do ICMBIO/TAMAR encaminhada ao MPF nos autos do procedimento administrativo que apura a presente demanda (NF nº



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO RIO GRANDE DO NORTE
GABINETE DE PROCURADOR DA REPÚBLICA

1.28.000.000814/2022-21) apontando a importância da Secretaria Municipal de Meio Ambiente, Urbanismo e Mobilidade Urbana de Tibau do Sul/RN, juntamente com a APA Estadual Bonfim-Guaráira, auxiliar tanto na proibição quanto fiscalização do trânsito de veículos nas praias do município de Tibau do Sul, assim como realizar a instalação de placas informativas de que o trânsito de veículos é proibido na praia.

CONSIDERANDO que a movimentação de veículos nas praias pode afetar não só as tartarugas marinhas, mas também outros organismos que ali vivem, além da destruição da vegetação e o habitat de diversas espécies, uma vez que muitos são os exemplos de animais atropelados nas praias ou que têm suas tocas ou ninhos destruídos com a passagem de veículos – como aves costeiras que nidificam na restinga – no sentido contrário ao que se espera em uma área de relevância ambiental [6].

CONSIDERANDO que além do tráfego de veículos em área de praia constituir atividade altamente nociva ao meio ambiente, os frequentadores do local também perdem o sossego pelo barulho causado por motores e a segurança em razão do risco de atropelamento;

CONSIDERANDO que a proibição do tráfego de qualquer veículo durante o dia e à noite é definida no âmbito estadual pela Portaria do Departamento Estadual de Trânsito do Rio Grande do Norte – DETRAN/RN nº 711/07-GADIR, que dispõe em seu artigo 3º:

“Trechos de praias com acesso proibido a veículos, no Litoral sul: praia da Via Costeira, praia de Ponta Negra, praia de Cotovelo, Praias de Pirangi do Norte e do Sul, Pirambuzios, praia de Búzios, praia de Tabatinga, praia de Cumurupim, Praia de Barreta, praia de Tibau do Sul, praia de Pipa, praia do Amor, praia dos Afogados, praia da Cancela, praia das Minas, Pedra d’água e praia de Sibaúma, praia de Barra de Cunhaú, o trecho da barraca do Baiano até nas proximidades do Rio Curimataú”.

CONSIDERANDO que constitui infração prevista no Código de Trânsito Brasileiro transitar em locais e horários não permitidos pela regulamentação estabelecida pela autoridade competente (art. 187) e o estacionamento e a parada de veículos em local e horário proibido (art. 181 e 182);



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO RIO GRANDE DO NORTE
GABINETE DE PROCURADOR DA REPÚBLICA

CONSIDERANDO que em vistoria *in loco* realizada pelo MPF na praia de Sibaúma, na data de 28 de setembro de 2022, constatou-se que as entradas de acesso à praia não possuíam placas indicativas de proibição de tráfego de veículos e que os obstáculos colocados nos acessos foram apenas curtas e espaçadas estacas de madeiras, que não alcançavam toda a extensão das entradas, além de serem facilmente removíveis ou ultrapassadas, bem como que os acessos à praia eram muitos e possuíam rastros de automóveis, a exemplo das imagens georreferenciadas feitas durante a vistoria, corroborando que o acesso tem ocorrido ao longo de toda a praia, sem impedimento aos carros, motocicletas e quadriciclos. Os bloqueios e coordenadas dos acessos supramencionados estão registrados nas imagens que seguem, metodologicamente numeradas de 01 a 06, vejamos:

- Acesso 01 (S 6° 28' 55", W 35° 2' 8") sem placas e sem obstáculos de acesso à praia pelo entorno das barracas localizadas próximas à barra do Rio Catu.





MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO RIO GRANDE DO NORTE
GABINETE DE PROCURADOR DA REPÚBLICA

- Acesso 02 (S 6° 16' 48", W 35° 2' 7"), sem placa e com pequenas e espaçadas estacas de madeiras que não impedem a passagem de veículos.



- Acesso 03 (S 6° 16' 51", W 35° 2' 8"), sem placa e apenas com estacas médias bastante espaçadas que não impedem a passagem de veículos.





MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO RIO GRANDE DO NORTE
GABINETE DE PROCURADOR DA REPÚBLICA

- Acesso 04 (S 6° 16' 52'', W 35° 2' 9''), sem placa e apenas com estacas curtas e bastante espaçadas que não isolam toda a passagem e não impedem o tráfego de veículos.



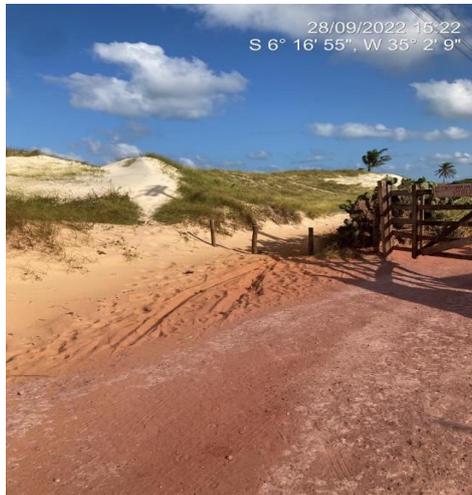
- Acesso 05 (S 6° 16' 53'', W 35° 2' 9'') sem placa, com pequenas estacas de madeira que não alcançam todo o acesso e não impedem o acesso de veículos. Na imagem há também rastros de pneus no acesso à praia.





MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO RIO GRANDE DO NORTE
GABINETE DE PROCURADOR DA REPÚBLICA

- Acesso 06 (S 6° 16' 55", W 35° 2' 9") sem placa e com apenas pequenas e espaçadas estacas de madeiras que não impedem a passagem de veículos. Na imagem há rastros de pneus no acesso à praia.



CONSIDERANDO que a secretaria da Convenção sobre a Diversidade Biológica – CDB (ratificada no Brasil pelo decreto federal nº 2.519/98), no manual publicado para a aplicação das Diretrizes da CDB para a Biodiversidade e o Desenvolvimento do Turismo, orienta que “o turismo e a biodiversidade se apoiem mutuamente, envolvendo o setor privado e as comunidades locais e os povos indígenas, promovendo o planejamento da infraestrutura e do uso da terra com base nos princípios de conservação e de uso sustentável da biodiversidade” (pag.11), buscando minimizar ao máximo quaisquer impactos sobre a meio ambiente e objetivando o bem comum.

RESOLVE RECOMENDAR:

À **Prefeitura de Tibau do Sul/RN** que, em articulação com a APA Estadual Bonfim-Guaraíra, no prazo de 20 (vinte) dias, atue tanto na proibição quanto na fiscalização do trânsito de veículos nas praias do município da seguinte forma: a) instalando placas em locais visíveis ao público em todas as entradas de acesso à praia constando informação de que a partir dali é proibido o trânsito de veículos (inclusive motocicletas e quadriciclos), citando as referências da legislação vigente, bem como do grau de infração caso a norma seja descumprida; b) realizando bloqueio efetivo nos acessos à praia, com estruturas que não sejam facilmente removíveis ou ultrapassadas; c)



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO RIO GRANDE DO NORTE
GABINETE DE PROCURADOR DA REPÚBLICA

fiscalizando periódica e semanalmente, em dias e horários alternados, sobretudo em períodos de maior fluxo de pessoas na praia, tais como finais de semana e feriados, articulando o apoio da guarda municipal para exercício do seu poder de polícia, visando garantir o cumprimento da legislação ora tratada.

Para acompanhamento das ações, que seja enviado ao Ministério Público Federal documento constando a comprovação das medidas efetivamente tomadas e, periodicamente, relatório mensal durante todo o período de desova, notadamente de novembro de 2022 a junho de 2023, das ações fiscalizatórias realizadas pelo município de Tibau do Sul.

Além do seu escopo pedagógico e preventivo, a presente recomendação presta-se a alertar seus destinatários para o modo adequado de proceder quanto às matérias aqui tratadas, bem como acerca das consequências legais em caso de sua eventual inobservância.

Adverte-se, pois, se o requisitado não for apresentado nos prazos estabelecidos, o MPF entenderá que os órgãos públicos não conseguirão resolver a problemática de forma administrativa, que será necessário a tomada das medidas judiciais cabíveis.

Concede-se, ainda, **prazo de 10 (dez) dias** para manifestação quanto ao acatamento da presente recomendação, assim como indicação das medidas a serem tomadas para seu cumprimento.

Oficie-se à 4ª CCR, remetendo cópia da presente recomendação.

Por fim, toda a documentação de resposta deverá ser encaminhada através de peticionamento eletrônico no link do Ministério Público Federal (www.mpf.mp.br/mpfservicos).

LUÍS DE CAMÕES LIMA BOAVENTURA

Procurador da República

Titular do 12º Ofício/PR-RN



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO RIO GRANDE DO NORTE
GABINETE DE PROCURADOR DA REPÚBLICA

[1] As informações sobre a APABG estão disponíveis em:

<http://www.idema.rn.gov.br/Conteudo.aspTRAN=ITEM&TARG=942&ACT=&PAGE=0&PARM=&LBL=Unidades+de+Conserva%E7%E3o>.

[2] MMA – Ministério do Meio Ambiente. Espécies Ameaçadas – Lista 2014.

Disponível em:

https://www.icmbio.gov.br/cepsul/images/stories/legislacao/Portaria/2014/p_mma_445_2014_lista_peixes_amea%C3%A7ados_extin%C3%A7%C3%A3o.pdf

[3] Disponível em: <https://www.tamar.org.br/tartaruga.php?cod=19>

[4] Disponível

em:

<http://www.adcon.rn.gov.br/ACERVO/idema/DOC/DOC000000000282277.PDF>

[5] id.

[6] id.